



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n° 023/2016**

(Ref. Requerimento n° 5.026/2016)

### **Interessado(a): Sra. Marlene Aparecida Galiaso**

Direito Administrativo e Criminal.  
Indeferimento do pedido contido no  
Protocolo n° 5.006/2016. Pagamento de  
subsídio a vereador privado de  
liberdade. Pleito de reconsideração de  
decisão administrativa. Questão  
preliminar. Pedido de reconsideração  
autônomo. Inexistência. Pedido que deve  
integrar recurso hierárquico. Aplicação  
analogica do § 1° do art. 56 da Lei n°  
9.874/99. Não conhecimento. Questão  
de mérito, todavia, que se conhece *ex  
officio*. Ausência de elementos novos para  
alterar a *opinio* desta Procuradoria  
Legislativa. Documentos juntados aos  
autos pela mandatária da Requerente  
que reforçam a tese exarada no Parecer  
Jurídico n° 019/2016. Pela manutenção  
da decisão de INDEFERIMENTO do  
pedido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Trata-se de pedido de reconsideração autuado sob o n° 5.026, de 20/10/2016, de autoria de Marisa Donizetti Galiaso Fumagali, representante de Marlene Aparecida Galiaso, esta vereadora eleita para a legislatura 2013/2016, no qual busca a reconsideração da decisão administrativa proferida em sede do requerimento administrativo protocolado sob o n° 5.006, de 27/09/2016, que indeferiu o pedido de pagamento de subsídio por todo o período em que a representada esteve afastada da vereança em decorrência da decretação de sua prisão preventiva nos idos de junho de 2015.

Sustenta a Requerente, em suma, o desacerto da decisão administrativa pelas seguintes razões: a licença prevista no art. 12 da LOM não se aplica ao caso e ainda, se aplicável, colidiria com a Lei Federal n° 12.850/2013 devendo esta prevalecer; ausência de erro/equívoco do magistrado que determinou o afastamento cautelar da Requerente concomitantemente com sua prisão preventiva, vez que embasado em pedido de promotores de justiça do GAECO; e inaplicabilidade da norma insculpida no § 3° do art. 15 da LOM.

Juntou aos autos cópias de reportagens publicadas pelo país, segundo as quais vereadores privados de liberdade em outros municípios recebem normalmente seus subsídios; além disso, anexou laudas do pedido de providências distribuído pelo Órgão Ministerial (fls. 560, 567 e 573) nos autos do Proc. n° 00078788.2015.8.26.0506.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão administrativa proferida nos autos do Requerimento Administrativo protocolado sob o n° 5.006, de 27/09/2016, a fim de que se determine o pagamento de seus subsídios por todo o período em que esteve e permanecer afastada.

É o breve relato.

Preliminarmente, conheço *ex officio* do Requerimento protocolado sob o n° 5.026, de 20/10/2016, vez que o pedido de reconsideração apenas encontra



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

guardada legal em sede de recurso administrativo (Lei nº 9.784/99), e não de forma autônoma como apresentado pela Requerente.

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/99, aplicado por analogia no presente caso, “o **recurso** será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior” (g.n).

Portanto, inexistente pedido de reconsideração autônomo, de rigor seu não conhecimento para efeitos legais, em especial quanto ao decurso do prazo de recurso hierárquico.

Todavia, a questão de mérito está a merecer enfrentamento dada a relevância/importância de seu conteúdo, razão pela qual conheço *ex officio* do teor do Protocolo de nº 5.026/2016, passando à sua análise.

Ao que se constata, **a Requerente não trouxe elementos novos hábeis a ensejar a alteração do entendimento anteriormente exarado.**

Primeiramente, convém consignar que o Parecer nº 019/2016 abordou devidamente todos os pontos alegados pela Requerente no Requerimento nº 5.006/2016. Além disso, vislumbra-se que a matéria trazida pela Requerente em sua rediscussão já foi claramente abordada e afastada pelo Parecer nº 019/2016, senão vejamos.

Com efeito, não há se falar em conflito entre a norma local (LOM, art. 12) e a norma federal (Lei nº 12.850/2013, art. 5º), muito menos em hierarquia entre tais normativos, vez que a competência para dispor sobre Direito Penal Processual Penal é privativa da União (CF, art. 21, I). Assim, tais normativos são complementares e não conflitantes como faz supor a Requerente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Lado outro, os recortes de reportagens trazidos pela Requerente não permitem aferir as peculiaridades locais (*v.g* legislação local) nem a motivação que embasou a decisão de pagamento dos subsídios a vereadores privados de liberdade pelos entes/órgãos públicos citados nas matérias jornalísticas. Ainda assim, seja qual for a razão motivadora de tais atos administrativos, inegável serem de questionável legalidade.

Importante frisar, ainda, que, diferentemente do consignado pela Requerente no sentido da ausência de equívoco por parte do ilustre magistrado de origem na decretação do afastamento cautelar (sem prejuízo da remuneração) **E** da prisão preventiva de forma cumulada, destaco o seguinte trecho contido em documento anexado ao Requerimento (lauda MP - fls. 567):

**“Impõe-se, igualmente, seja decretado o AFASTAMENTO CAUTELAR dos funcionários públicos denunciados – MARLENÉ APARECIDA GALIASO, LUCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA, DIMAS MAURÍCIO FERREIRA GUSTAVO SILVA DA MATA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS, SILVANA RODRIGUES DA SILVEIRA, ROBERTO SAIAS COUTINHO MARCO ANTONIO MONNAZZI, ELAINE CRISTINA MARQUES LUIZ, MARCIO VALER JUNQUEIRA, ALEXANDRE LINS DE ARAUJO CINTIA DIAS BROMONSCHENKEL, FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, CINTIA DIAS BROMONSCHENKEL, MAURO LUIZ SINIBALDI SEBASTIÃO GONÇALVES NETO, JOSÉ ANGELO BOLSONI, dos seus respectivos cargos funções ou empregos, caso estejam em liberdade (...)” (g.n)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Vê-se, pois, que os termos em negrito confirmam que o pedido Ministerial vai ao encontro do entendimento emanado por esta Procuradoria Legislativa no Parecer nº 019/2016, na medida em que **condiciona o afastamento cautelar à condição de não privação da liberdade dos denunciados**. Ora, é claro e notório que os ilustres Representantes do *Parquet* requereram que o afastamento cautelar dos denunciados somente fosse deferido aos **denunciados em liberdade**, visto que a prisão preventiva torna prejudicado o pedido de medida cautelar alternativa à prisão prevista no § 5º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (LOC).

Nesse sentido, o Parecer nº 019/2016:

“Pois bem, entendo que **a medida prevista na LOC é medida cautelar alternativa à prisão de mesma natureza daquelas previstas no art. 319 do CPP, donde concluir, por óbvio, que uma vez decretada a prisão preventiva a mencionada medida cautelar restaria prejudicada.**

Assim, não desconsiderando o vasto conhecimento do MM. Magistrado *a quo* vislumbro ter o mesmo incorrido em pequeno equívoco ao **decretar o afastamento cautelar e a prisão preventiva na mesma decisão/ocasião, considerando incompatibilidade de ambas.**” (g.n)

Portanto, parece mesmo ter se equivocado o magistrado *a quo* ao decretar o afastamento cautelar **E** a prisão preventiva da interessada, tendo em vista a ordem sucessiva do pleito Ministerial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Por fim, quanto à norma insculpida no § 3º do art. 15 da LOM esta Procuradoria Legislativa apenas buscou afastar futura alegação por parte da Requerente no sentido de embasar seu pedido.

Ora, o § 3º do art. 15 da LOM prevê que o vereador privado de liberdade em processo criminal em curso que deixar de comparecer às reuniões da Câmara considerar-se-á em licença.

Pois bem, do texto literal da norma poder-se-ia chegar à conclusão de que o termo “licença” implicaria remuneração. Assim, a fim de afastar eventual alegação da interessada nesse sentido, o Parecer nº 019/2016 apenas deu interpretação conforme para consignar que mencionada “licença” ao vereador privado de liberdade em processo criminal visa apenas evitar que o *Edil* não venha a ter declarado extinto seu mandato em razão de suas faltas nas reuniões/sessões da Casa Legislativa. Tal previsão normativa está em plena harmonia com o Princípio da presunção de inocência (CF, LVII, art. 5º), até mesmo porque violaria a Constituição Federal a decretação judicial de perda do mandato antes de findo o processo criminal.

Todavia, ressalta-se que as únicas licenças remuneradas do vereador são aquelas previstas no art. 12 da LOM.

Ante o exposto e tudo que mais do Requerimento consta, **OPINIO** pelo INDEFERIMENTO do pedido da Requerente, com fulcro nas razões fundamentações acima.

É o parecer.

Encaminhe os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para conhecimento e decisão.

Após, dê ciência à Requerente da decisão proferida pela autoridade competente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa

Uma vez realizadas as diligências supra, **arquive-se, apensando-se o presente aos autos do Requerimento Administrativo protocolado sob o nº 5.006, de 27/09/2016.**

Pradópolis, 08 de novembro de 2016.

---

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 305.353**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/40A4-910E-6E52-A82E> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 40A4-910E-6E52-A82E



### Hash do Documento

F9C2D54E5BD663219BFD6C77CCA3B48F925508D57992DAFAC11D020DFFF09224

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:09 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

